

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO POR VENCIMENTO OU SALÁRIO

– *A opção pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego, nos casos previstos na Lei nº 5.843, de 1972, abrange todas as vantagens pecuniárias.*

– *Interpretação da Lei nº 5.843, de 1972.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 8.747/70

Presidência da República – Consultoria-Geral da República – E.M. n.º J-001, de 26 de março de 1974. “Aprovo. Em 28 de março de 1974.”

PARECER N.º J-001

I

O Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República indaga sobre a inteligência do art. 4.º da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

2. Dispõe o preceito legal em referência:

“Art. 4.º O servidor de órgão da Administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para

cargo integrante do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso deste artigo o servidor perceberá, no exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º desta Lei.”

3. A consulta objetiva esclarecer se o comando jurídico acima transcrito, na opção que permite, assegura tão-só o vencimento do cargo ou emprego, *tout court*, ou se abrange as demais vantagens pecuniárias que percebia o servidor no órgão de origem.

4. Isto posto, passo a opinar a respeito.

II

5. Na hermenêutica jurídica, há que perquirir o intérprete muito mais dos objetivos e alcance da norma, tendo em vista a finalidade social a que visa, do que do seu sentido literal. E essa orientação teleológica está claramente expressa em nosso direito positivo vigente consoante se verifica do artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo o qual, “na interpretação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum”.

6. Para que o hermenêuta tenha presente o sentido da lei não pode abstrair-se do fim a que visa a norma interpretando, não só no contexto do diploma legal que integra, como em relação a todo o ordenamento jurídico a que pertence o ato legislativo de que se trate.

7. Dentro dessa ordem de considerações, é evidente que a norma excepcional, dirigida a servidores da Administração estadual e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública e fundações instituídas pelo Poder Público, que faculta a opção pelo vencimento do cargo ou pelo salário do emprego, conforme se cogite de órgãos da administração estadual e municipal, ou das outras entidades supra-referidas, tem por objetivo permitir à administração federal centralizada maior área de recrutamento de pessoal, para prover os cargos daquele Grupo de Direção e Assessoramento Superiores. E essa permissibilidade legal só se efetivaria se tal provimento não viesse a determinar prejuízos financeiros aos servidores por essa forma recrutados.

8. Que o conceito de vencimento ou salário não é aí empregado em sentido estrito é de suma evidência, porque, por força de comandos legais de outra origem,

é indiscutível, no caso de vencimento (aplicável aos titulares de cargos da administração estadual ou municipal), que não se poderia negar a percepção de outras vantagens pelo órgão de procedência, tais como, *verbi gratia*, a gratificação de tempo de serviço (não-incidente sobre o vencimento do cargo em comissão), salário-família, etc. E, quanto ao conceito de salário, é conhecida a amplitude que lhe comunica a Consolidação das Leis do Trabalho.

9. O a que visa a norma em exame é exatamente impedir que haja decesso salarial com o recrutamento, atribuindo-se ao servidor, que já percebe no órgão de origem retribuição superior ao valor fixado para os cargos daquele Grupo, 20% (vinte por cento) da importância correspondente ao vencimento desses cargos. Mas intacta permanece a retribuição que percebia na entidade de que se originou, sob pena de, em muitos casos, tornar-se praticamente ineficaz a norma excepcional, que outro alcance não teria senão o de possibilitar que a administração centralizada federal se beneficie com a alta experiência empresarial desses servidores.

10. Ao que se me afigura, outra exegese não se pode comunicar aos conceitos de vencimento e salário, para os fins do art. 4.º da Lei n.º 5.843, de 1972, permitindo-se, em consequência, aos servidores a que se refere, a opção plena pelas vantagens pecuniárias percebidas no órgão de origem, a que se somará a importância de vinte por cento sobre o valor do vencimento do cargo em comissão integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores em que ocorrer o provimento.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 26 de março de 1974. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Geral da República.